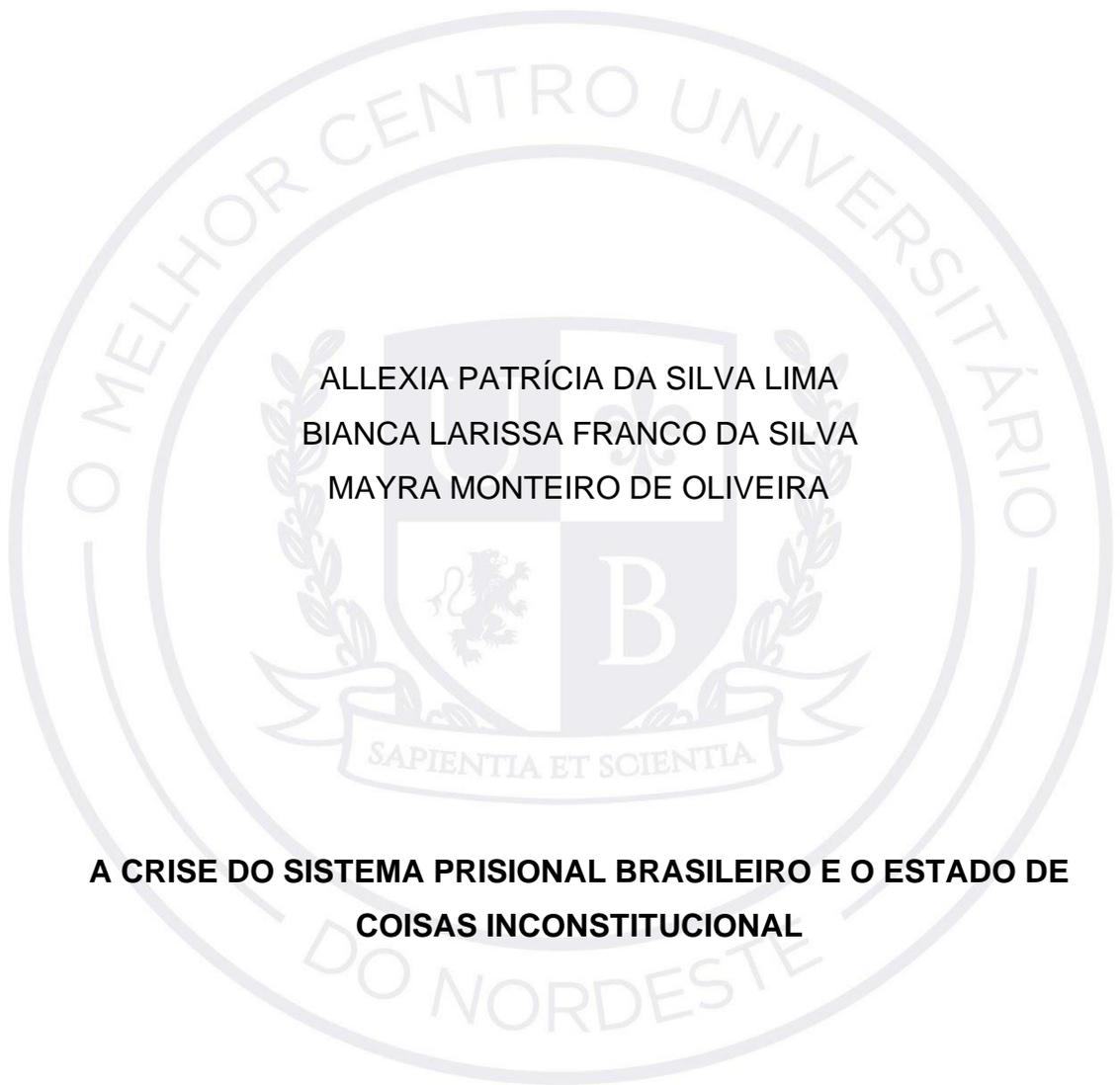


**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO CURSO DE BACHARELADO EM
DIREITO**



ALLEXIA PATRÍCIA DA SILVA LIMA
BIANCA LARISSA FRANCO DA SILVA
MAYRA MONTEIRO DE OLIVEIRA

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL**

RECIFE

2023

ALLEXIA PATRÍCIA DA SILVA LIMA
BIANCA LARISSA FRANCO DA SILVA
MAYRA MONTEIRO DE OLIVEIRA

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como trabalho de conclusão de curso sendo requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Frederico Haendel de Oliveira Neto.

RECIFE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

L732c

Lima, Alexia Patrícia da Silva.

A crise do sistema prisional brasileiro e o estado de coisas inconstitucional/ Alexia Patrícia da Silva Lima; Bianca Larissa Franco da Silva; Mayra Monteiro de Oliveira. - Recife: O Autor, 2023.

50 p.

Orientador(a): Esp. Frederico Haendel de Oliveira Neto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Crise do Sistema Prisional. 2. Ressocialização. 3. Estado de Coisas Inconstitucional. 4. Ativismo Judicial. I. Silva, Bianca Larissa Franco da. II. Oliveira, Mayra Monteiro de. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.

Allexia Patrícia da Silva Lima¹

Bianca Larissa Franco da Silva²

Mayra Monteiro de Oliveira³

Frederico Haendel de Oliveira Neto⁴

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de abordar a origem e a evolução do Sistema Prisional Brasileiro, desde o século XX com a implementação do Código Penal Brasileiro, até os dias atuais com a instituição da redação da Lei 7.210/84, bem como as aplicações das penas aos transgressores da lei. A Análise do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, sua origem e fundamentos, como também o ativismo judicial e a sua influência no sistema prisional. É de extremo conhecimento que a sistematização prisional está cercada de falhas e pobreza, causando diversas crises no sistema prisional, tanto na forma concreta como também na sua forma abstrata, onde os apenados ao entrar nas unidades prisionais sofrem com a carência de um ambiente com uma estrutura básica para acolhimento, falta de profissionais qualificados, uma total carência de cumprimento essencial e fundamental para a conservação da dignidade da pessoa humana, e sem preparo algum para projetos de ressocialização dos mesmos, sem contar com a precariedade de um efetivo laboral desproporcional ao número de presos presentes nos sistemas prisionais, onde as penitenciárias se tornam depósitos para alojamento de criminosos. Por fim, far-se-á uma pesquisa fundamentada em livros, leis, doutrinas, legislações, bem como notícias, artigos e monografias que versam sobre a temática, para um melhor desenvolvimento e ascensão no objetivo proposto.

Palavras-chave: Crise do Sistema Prisional; Ressocialização; Estado de Coisas Inconstitucional; Ativismo Judicial.

¹ Bacharelado em Direito pela UNIBRA. E-mail: allexialima42@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela UNIBRA. E-mail: biancalarissa2020@icloud.com

³ Bacharelada em Direito pela UNIBRA. E-mail: Mo9411960@gmail.com

⁴ Mestrando em Direito. Professor do Curso de Bacharelado em Direito pela UNIBRA. E-mail: fredhaendel@gmail.com.

ABSTRACT

The purpose of this article is to address the origin and evolution of the Brazilian Prison System, from the twentieth century with the implementation of the Brazilian Penal Code, to the present day with the institution of the wording of Law 7.210/84, as well as the application of penalties to transgressors of the law. The Analysis of the Unconstitutional State of Things in Brazil, its origin and foundations, as well as judicial activism and its influence on the prison system. It is extremely known that prison systematization is surrounded by failures and poverty, both in concrete form and also in its abstract form, where the inmates upon entering the prison units suffer from the lack of an environment with a basic structure for welcoming, lack of qualified professionals, a total lack of essential and fundamental compliance for the conservation of the dignity of the human person, and without any preparation for their resocialization projects, not to mention the precariousness of an effective labor disproportionate to the number of prisoners present in prison systems, where penitentiaries become warehouses for housing criminals. Finally, a research based on books, laws, doctrines, legislations, as well as news, articles and monographs that deal with the theme will be carried out, for a better development and ascension in the proposed objective.

Keywords: Crisis of the Prison System; Resocialization; unconstitutional state of affairs; Judicial Activism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	
1.1 A origem do Sistema Prisional	5
1.1.1 Conceito de Sistema Prisional	7
1.1.2 Os Tipos de Estabelecimentos Prisionais	9
1.2 A Evolução das Punições	12
1.2.1 Conceito de Pena	14
1.2.2 Sistema Prisional Brasileiro	15
1.3 Ius Puniendi	17
1.3.1 Limites Constitucionais ao Dever Punir do Estado	18
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	
2.1 Origem e Conceito	20
2.1.1 Aplicabilidade	21
2.2 Estado de Coisas Inconstitucional e ADPF nº347	22
2.2.1 Função do Supremo Tribunal Federal perante o Sistema Prisional Brasileiro	33
A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	
3.1 Precariedade dos Ambientes Prisionais	34
3.1.1 A Superlotação Carcerária e seus Problemas destacados no Sistema Prisional Brasileiro	37
3.2 Saturação do Sistema Carcerário Brasileiro	38
3.2.1 Dos Direitos e Garantias Fundamentais dos Cidadãos	39
3.3 A Violação dos Direitos dos Presos	42
3.3.1 Processo de Ressocialização	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O desígnio do artigo a seguir tem a finalidade de relatar, como a sociedade após firmar o contrato social e vivendo em grupos, se viu na necessidade de implementar normas, que regulamentassem o convívio com as demais pessoas, e as devidas punições aos que transgredissem, aplicando assim as penas. As prisões e as penas em sua origem, tinham o propósito de penalizar o indivíduo com punições que feriam seus direitos como pessoa humana e penas bem mais severas e em desproporcionalidade com o crime cometido, diferente dos dias atuais que o intuito é a ressocialização dos apenados e em proporção com o delito, para que ingressem novamente a sociedade sem que ocorra a discriminação por parte do convívio social. O sistema prisional não consegue garantir aos condenados os seus direitos básicos, e viola os princípios assegurados pela Constituição Federal, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Trataremos também sobre a Política Criminal Brasileira, o Sistema Prisional do Brasil, abordaremos aqui as origens do sistema punitivista da nossa sistematização criminal e identificaremos as falhas deste instituto, como se pode observar que os números referentes à população carcerária têm aumentado de forma rápida e progressiva, no entanto, não se verifica a diminuição da violência ou o aumento da segurança da sociedade civil. Será abordado que as falhas na implementação de políticas públicas onde visam a melhora do sistema carcerário são notórias, tendo em vista as inúmeras recomendações feitas pelo sistema Interamericano de Direitos Humanos ao Brasil. Serão estudados aqui o contexto histórico, o conceito, os pressupostos e as críticas dispensadas ao ECI. Além disso, abordaremos a discussão desde instituto no supremo, apresentando os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a propositura da ADPF de nº 347, bem como analisaremos os pedidos da referida ação.

O Estado de Coisas Inconstitucional, como definido, é uma técnica decisória para propagação pela Corte Constitucional da Colômbia para o

enfrentamento e a progressão de situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, as quais exigem uma atuação coordenada de vários fatores sociais.

De acordo com a Corte Constitucional Colombiana, entre os fatores considerados pelo tribunal para definir a existência do estado de coisas inconstitucional, destacam-se: a) a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos; c) a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias.

É notório que com o passar dos anos, o sistema desencadeou inúmeras mutações referente ao ordenamento jurídico brasileiro e as suas aplicações na esfera penal, o que antes era utilizado para maltratar, castigar ou torturar, hoje se vê como forma de ressocialização do preso e a sua remição para com a sociedade, sem a necessidade de utilização de sofrimento físico e psíquico como ocorria outrora. Em muitas ocasiões se debate, por exemplo, questões como a crise carcerária brasileira, sua precariedade e a superlotação, bem como as possíveis criações e aplicações de políticas públicas, onde a nossa Corte, baseada na união dos três poderes, sua harmonia e independência entre si, pudesse progredir para o desenvolvimento frente a essa carência prisional que tanto se versa na sociedade atual. São abundantes as falhas que encontramos nas unidades prisionais, onde milhões de pessoas estão em cárcere por delitos que cometeram em sua vida pregressa, buscando uma oportunidade de se reinserir novamente a uma população que antes o acusou e o condenou pelos seus delitos. Assim, verifica-se que a lei não atinge o seu objetivo e sua função social que é a ressocialização do indivíduo que praticou um crime, para que ele possa novamente ser inserido na sociedade.

Ao final, há a retratação de diversos aspectos da crise que acomete o sistema penitenciário brasileiro, quais sejam: a superlotação carcerária, a precariedade do ambiente, as falhas na assistência prisional e a violência nas prisões. Há, ainda, uma breve explanação sobre os assassinatos dos presos,

transação de mercadorias ilícitas, superlotação das celas, a falta de saneamento básico, alimentação de péssima qualidade, maus tratos, dentre outros inúmeros problemas.

Desta feita, se analisa que o Sistema Carcerário Brasileiro nos últimos anos vem sendo identificado pelo “Estado de Coisas Inconstitucional”, ao qual viola os Direitos Fundamentais garantidos pela nossa Constituição.

A ressocialização é, talvez, o principal desafio encontrado no sistema prisional brasileiro, pois o intuito de prender é justamente de inserir o condenado num sistema em que ele aprenda a não repetir seus erros e nunca mais passar pela aquela situação, porém o que observa-se são indivíduos atraídos por mais violência e que infelizmente saem desses locais mais perigosos do que quando adentraram.

Diante da falta de estrutura do sistema prisional brasileiro, a maioria dos presos saem da prisão com a cabeça mais voltada para o crime, consequência gerada pelo modelo do sistema prisional causando uma revolta ainda maior contra o estado, pois na maioria das vezes vivem em condições desumanas, sem ter um mínimo de conforto, sendo que o mesmo está ali para poder cumprir sua pena e não ser submetido ao sofrimento físico e psicológico.

Esse quadro de superpopulação prisional traz enormes desafios para o Estado brasileiro. Diante desse cenário de encarceramento massivo, como efetivar os direitos e garantias do preso, previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal? Por exemplo, as garantias constitucionais segundo as quais não haverá penas cruéis e será assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Na mesma linha, os direitos contemplados no art. 41 da Lei de Execução Penal, como alimentação suficiente; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores; assistência material, à saúde, jurídica, educacional; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Diante de todo o exposto, se revela então a importância do ativismo judicial como diálogo para a reversão do quadro de violação massivas aos direitos dos presos e discursão do velho e tradicional sistema de freios e

contrapesos, verificando que esse sistema dificilmente contribui para a solução de problemas de ordem democrática. Dessa forma, será demonstrada um sistema de tomada de decisões que reconhece que o diálogo é essencial para a resolução de questões constitucionais, pois proporciona uma discussão democrática e justa entre os envolvidos, sendo que o ativismo judicial, dentro da perspectiva de constitucionalismo diálogo, é o ponto de partida para a declaração de um ECI. Destarte, pode-se comprovar o quão imergido está o nosso país e o seu Sistema Prisional Brasileiro neste "Estado de Coisas Inconstitucional", acarretando em diversas crises sociais.

Os desafios são imensos e somente com políticas públicas e humanas é que o Brasil conseguirá sair desse grave problema enfrentado e conseqüentemente irá normalizar a quantidade de pessoas encarceradas, assim funcionando para diminuir a superlotação, a violência encontrada e as próprias mortes decorrentes desse sistema maléfico e insano encontrado no nosso país. Por fim, o nosso propósito é demonstrar os inúmeros avanços que as normas brasileiras desempenharam com a evolução da sociedade, como as punições obtém o intuito de inserção dos transgressores das leis vigentes no Brasil, bem como as atuais falhas carcerárias que estamos sofrendo em relação aos direitos essenciais que são bem resguardados pela nossa Constituição. Desta forma, podemos constatar quais são as crises enfrentadas pelo nosso Sistema Prisional e a contribuição do Estado de Coisas Inconstitucional. Conforme o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019, por exemplo, no Brasil, eram pouco mais de 461.000 vagas para abrigar os quase 800.000 detentos. Nesse levante, o número de presos pode chegar a quase 1,5 milhão em 2025, o equivalente à população de cidades como Belém e Goiânia.

O Sistema Penitenciário Brasileiro comporta, em valores absolutos, a terceira maior população prisional do mundo (atrás dos Estados Unidos e da China), tendo apresentado crescimento de 294% no período de 2000 a 2016. (Infopen/2016).

Portanto, os desafios impostos e problemas graves são cada vez mais comuns, funcionando como um sistema que se prende muito, mas prende mal. Além disso, nota-se a necessidade de sobrevivência a cada um que adentra a este tipo de estabelecimento, visto que é um local nocivo e extremamente perigoso, influenciando em consequências graves como a volta do preso a sociedade numa maneira pior e mais violenta da que quando adentrou ao estabelecimento penal.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 A Origem do Sistema Prisional

Os cativeiros existem desde 1700 a.C - 280 a.C. onde os egípcios pudessem manter sob custódia os seus escravos. Nos países como Egito, Grécia, Pérsia e a Babilônia, o ato de encarcerar tinha como finalidade conter e manter sob custódia aqueles que cometiam faltas, ou praticavam o que fosse considerado delito ou crime para as antigas civilizações, embora ainda não existissem cadeias ou prisões naquela época, a prática de aprisionar não caracterizava pena, até porque não havia um código de regulamento social, contudo, era considerada a garantia de manter esta pessoa sob o domínio físico, para se exercer a punição que lhe seria imposta. Na Antiguidade a pena instituía sacrifícios e castigos desumanos ao condenado e, via de regra, não guardava proporção entre a conduta delitiva e a punição, sobressaia, portanto, sempre o interesse do mais forte.

Ultrapassado este momento histórico, a pena que outrora era de ordem privada foi transferida à esfera pública, com o intuito de garantir a segurança e os interesses do próprio Estado. A privação da liberdade começou a ser utilizada, para preservar os réus até os julgamentos definitivos, sem imputá-los como sanção penal autónoma, permanecendo a punição com agudo teor vingativo, impondo-se de maneira severa ao acusado. Neste sentido castigos como amputação de membros, guilhotina, forca, eram expostos à população na forma de espetáculo, para servir de exemplo intimidativo. Porém, esta

situação nunca se tornou aceitável entre os homens, como destaca Foucault (apud Dotti, 1977, p. 58):

[...] assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação. (Foucault, apud Dotti, 1977, p. 58)

Fica demonstrado como a pena era um meio de suplício para aqueles que cometiam delitos, onde não existia um código que regulamentasse o convívio social, e muito menos era permitido o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa, o que tornava tudo mais ditatorial onde prevalecia o interesse do mais forte.

Assim, no início do século XIX, o Brasil começará a dar origem as chamadas “instituições prisões”, onde por meio da qual se buscava uma forma de corrigir os criminosos, através de um isolamento que lhe proporcionasse uma maior reflexão. No Brasil, em 1834, ainda no século XIX, começaram as construções da Casa de Correção localizada na capital do país (à época, Rio de Janeiro), onde se deu a inauguração em 6 de julho de 1850, foi exatamente nesta data em que se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho para penas privativas de liberdade.

Embora ocorrido a construção das prisões, ainda não foi possível aplicar as regras de um Código de Processo Penal ou um Código Penal Brasileiro, haja vista que o Brasil, em meados de 1500 a 1815, ainda era uma colônia de Portugal, com isso, o sistema prisional brasileiro se rendeu às regras das “Ordenações Filipinas”, as quais eram: penas de morte, penas corporais, humilhação pública, confisco de bens e multas, por exemplo. Após a invasão Napoleônica na Corte Portuguesa, em 1815 o Brasil deixou de ser uma colônia de Portugal e passou a ser independente.

Porém, em 1828, as penitenciárias brasileiras já se deparavam com o estado precário por conta da superlotação e má administração do local, assim com poucos anos depois, em 1830 as “Ordenações Filipinas” foram invalidadas no Brasil, e foi instituído o primeiro Código Criminal. Esse novo

Código trouxe novas alterações e novidades para o sistema prisional brasileiro, dentre as quais se instauraria mais um tipo de prisão, por exemplo, onde além daquele “padrão”, privativa de liberdade”, também foi instituída a prisão pelo trabalho, a qual se tinha como objetivo a capacitação do criminoso a partir do trabalho. Na metade do século XIX, esse método foi colocado em prática aqui no Brasil.

Após significantes avanços no sistema carcerário brasileiro, houve mais outra evolução com a implementação de novas modalidades de pena de prisão a qual foi possível com a criação do novo Código Penal de 1890, onde as penas foram limitadas em restritivas de liberdade individual com no máximo 30 anos de prisão, prisão disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Um fator muito importante que ocorreu com o avanço do sistema prisional brasileiro, foi que as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas foram abolidas, apesar de ainda existirem muitas falhas na aplicação do sistema prisional.

Outrossim, no início do século XIX, a pena de prisão mostrou-se como um meio eficiente para reformar o delinquente, gerando uma evolução para época, mas nas últimas décadas sua eficiência não tem proporcionado resultados tão positivos. Aliás, este cenário negativo já era esperado, pois o cárcere é a antítese da sociedade livre, atuando de forma antinatural conduzindo à criminalidade. Em decorrência disso, assim como aconteceu com a pena de morte e outros suplícios, a falência da pena de prisão foi inevitável, uma vez que além de não frear a delinquência torna oportuno a desumanidade e estimula a reincidência delitiva.

1.1.1 Conceito de Sistema Prisional

Quando o direito do cidadão é transgredido por uma infração, e os meios de controle adotados pelo Estado se mostram insuficientes para restabelecer a paz social, aparece o direito penal para criar normas e diminuir os conflitos da comunidade. Assim, a pessoa que desobedecer a lei e os seus parâmetros, deverá sofrer uma sanção por ter praticado o crime, e a sua

punição deve trazer de alguma forma, um trauma para si mesmo por ter violado a lei. Portanto, o sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei.

Vejamos a definição de Sistema Prisional a seguir exposta por Foucault:

Esta ideia de aprisionar para corrigir, de conservar a pessoa presa até que se corrija, essa ideia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação alguma ao nível do comportamento humano tem origem precisamente nesta prática. (Foucault, 1996, p. 98)

A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. (...) recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica do indivíduo. (Foucault, 1997, p. 208)

Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma detenção legal. (Foucault, 1997, p. 209).

Sendo assim, para Foucault a prisão era um instrumento através do qual se administrava a moralidade da vida social cotidiana, configurando assim numa forma com que a própria sociedade, de certa maneira, regulamentava-se e garantia a ordem social. Segundo o filósofo francês, não era apenas a questão de punir menos, mas punir melhor. Punir de uma maneira mais atenuada, com mais universalidade e proporcionalidade.

As prisões demonstram em seu movimento recorrente o produto desse tratamento correcional destruidor, assim no afã de modificar a conduta delituosa, o infrator é detido para ser corrigido, recuperado ou eliminado.

Para Barbosa, ele relata o seguinte:

A humanidade se consumiu nos períodos da vingança privada, da vingança divina, da vingança pública para chegar, em fins do século XVIII, sob o hálito renovador do período humanitário instaurado pelo iluminado Beccaria, a paradoxal conclusão de que o criminoso – mesmo aquele imaginado por lombroso – o criminoso é, antes de tudo um homem. Um homem decaído. Um homem talvez degenerado. Um homem primitivo. Mas, mesmo assim, e ainda assim, – um homem. E como tal deve ser tratado. (Barbosa, 1993, p. 295-296)

Sendo assim, o mesmo expõe que a justiça consagra mecanismos da

normalização para a defesa do bem e do mal fazendo persistirem modos desumanos de punição. Tais processos elevam nos institutos jurídicos os desdobramentos cíclicos de aumento da criminalidade. Portanto, por que para recuperar e corrigir é preciso punir, recompensar ou eliminar?

O célebre estudioso de matéria penal, Guilherme Nucci (2012, p. 606) define em sua obra que:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Nucci, 2012, p. 606)

Destarte, para Nucci a prisão pode ser considerada em sua literalidade, o ato de prender, de restringir a liberdade de alguém, capturar alguém, tudo no sentido real de não estar livre para exercer seus direitos e deveres como cidadão. Tratando-se desta forma, sobre o direito de liberdade estar sendo restringido pelo Estado.

1.1.2 Os Tipos de Estabelecimentos Prisionais

Como exposto anteriormente, os estabelecimentos prisionais são edificações ou um conjunto de edificações públicas, com características e segurança específicas de acordo com sua finalidade. É o local onde será cumprida as penas privativas de liberdade e “destina-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”, conforme o (art. 82, da LEP).

De acordo com a Lei de Execução Penal, as penitenciárias são as unidades prisionais destinadas aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. Os detentos provisórios, eles devem aguardar o julgamento em cadeias públicas. Também há os hospitais de custódia, onde se deve cumprir a pena através da medida de segurança, aquele que cometeu crime,

por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável.

Segundo o artigo 83 da LEP, se expõe:

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Ou seja, toda unidade deve ter “áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”, de acordo com a natureza de cada uma. Contudo, desde que foi instaurada, a LEP vem sendo alterada para criar parâmetros específicos de atendimento à população carcerária.

Assim, nas palavras de Lopes (2014), os estabelecimentos prisionais brasileiros necessitam ter locais próprios e adequados para o cumprimento de pena dos que necessitam permanecer separados dos demais detentos. Ou seja, aquele que está preso provisoriamente não poderá permanecer aguardando em conjunto com o preso já condenado, desta forma, o preso que está em regime fechado não poderá permanecer com o preso que está em regime aberto ou semiaberto, por exemplo.

Vale ressaltar que, há no Brasil diversos tipos de estabelecimentos prisionais, os quais serão elencados a seguir no presente artigo.

As Penitenciárias, por exemplo, são consideradas estabelecimentos prisionais destinados aos condenados com pena de reclusão em regime fechado.

No entendimento de Marcão (2007, pág. 94):

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado providamente, sem condições de com ela coexistir. (Marcão, 2007, p.94)

Sendo destinada assim, tanto para os homens quanto para as mulheres, há dois requisitos primordiais a serem aplicados, para o funcionamento da penitenciária, que são: a salubridade do local e área mínima de 06m². Vale ressaltar ainda um ponto crucial nas penitenciárias femininas, onde na mesma terá que haver um local específico para aquelas que se encontram gestantes/parturientes e creche para criança enquanto não houver pessoa para cuidá-la e a responsável legal ainda estiver presa.

Também encontramos dentre os tipos de estabelecimentos prisionais, as Colônias Agrícolas ou conhecida também como industrial ou similar, é o local destinado para os indivíduos que estão reclusos em regime semiaberto.

Para Capez (2011), nesse tipo de colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena.

Portanto, de modo diferente das penitenciárias, o indivíduo que está cumprindo a pena em uma colônia agrícola, o mesmo possui uma liberdade branda, há uma relativização da segurança para com o preso. Contudo, no Brasil atualmente não há muitas colônias agrícolas.

Após pesquisas vemos através do Projeto Sistema Prisional em Números (do Ministério Público) que existem 1426 estabelecimentos penais no país. Desses, 594 (41,65%) são cadeias públicas e 651 (45,6%) são penitenciárias. O restante é composto por outros tipos estabelecimentos, como colônias agrícolas e hospitais psiquiátricos.

E por fim, e não menos importante, temos a Casa do Albergado onde permanecem os indivíduos que estão prestes a serem egresso do sistema prisional.

Assim explica Lopes (2014) que, a casa do albergado é o estabelecimento destinado aqueles indivíduos que possuem pena a ser cumprida em regime aberto, contudo, há restrição dos finais de semana. Vale ressaltar que na casa do albergado para cumprimento da pena do regime aberto, não há agentes de segurança, ou seja, a responsabilidade do cumprimento da pena destina-se somente ao condenado.

Porém, como não há casa de albergado suficiente no Brasil para acomodar todos os condenados, se torna insuficiente para suprir a necessidade do sistema prisional, ocorre assim a possibilidade desta pena de regime aberto, que deveria ser cumprida em casa de albergado, ser convertida em regime domiciliar, assim, há a possibilidade de cumprimento da pena imposta.

1.2 A Evolução das Punições

De forma breve, vamos analisar a evolução das punições a fim de fazer com que se torne evidente as transformações nos métodos de aplicação da pena. Assim há de se verificar, portanto, que os aspectos gerais da Lei de Execução Penal (LEP) demonstram que o fim da pena não mais reside na punição corporal, mas sim na ressocialização com o fito de preocupar-se com a pessoa humana detentora de direitos.

Instaurado em 1940 o Código Penal, o mesmo apresentava um sistema de punições preocupado apenas com a realização do delito, não havia responsabilidade por parte do Estado com o condenado, sendo assim em 1984 foi instituída a Lei 7.210, a qual o Estado passa a tutelar o preso, legitimando a pena por meio de direitos e garantias. Como já visualizado anteriormente, a pena passou a ter limites, além do propósito ressocializador a mesma tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou das decisões criminais e assim proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e/ou do internado. Portanto, mesmo em execução o preso conserva todos os direitos não atingidos pela pena, pois, caso contrário, a mesma passa a ter as mesmas características de tempos passados.

Sendo assim, para Cintra, Grinover, Dinamarco (2009), nas fases primitivas da civilização dos povos, não existia um Estado suficientemente forte para superar os impulsos individualistas dos homens e assim impor o direito acima da vontade dos particulares: destarte, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse a realização do direito,

como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares).

Desta forma, se questiona:

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária imprescindível para a segurança e estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes? (Beccaria, 2011, p.17)

As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra. Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo. (Beccaria, 2011, p.19)

Pode-se perceber que os questionamentos foram suscitados em tempos remotos, porém, seus reflexos se estendem até os dias atuais, devidos às inúmeras falhas que podemos encontrar na execução da pena. E assim, na tentativa de se responder os questionamentos acima, tem-se que, a criação da pena parte da existência de um conflito, o qual se resolve através da intervenção Estatal, o "*jus puniendi*", que significa o direito de punir do Estado, restringindo a autonomia das civilizações que se desenvolviam.

1.2.1 Conceito de Pena

Pena é a medida imposta por meio do Estado, ao transgressor que comete um ato típico, ilícito e culpável, através do devido processo legal. O Estado tem o dever/poder de aplicar a sanção penal (pena) ao autor da conduta ilícita culpável como forma de retribuição do dano causado por tal conduta, "castigando" o agente da prática criminosa, e com o intuito de evitar que posteriores crimes possam ser cometidos.

Relata Damásio de Jesus que pena é:

à sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. (Jesus Damásio, 2015, p. 563)

Nesse sentido, se explica que a pena é uma espécie de sanção penal imposta pelo Estado, gerando uma execução de cumprimento de sentença ao culpado de uma prática delituosa, através de uma privação de liberdade e/ou a restrição de um direito, com a finalidade de prevenção de novos delitos e conseqüentemente retribuição pelo dano causado à sociedade, e posteriormente a sua readaptação social.

Para o ilustríssimo Cleber Masson, o mesmo conceitua que:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (Masson, 2012, p.540)

Em seu livro de direito penal esquematizado, o mesmo expõe que a sanção penal é a resposta estatal, para a sociedade através da aplicação do *ius puniend* após o devido processo legal, ao responsável pela conduta de um crime ou de uma contravenção penal.

Portanto, a pena é descrita pela doutrina de forma semelhante como preceito secundário da norma penal. Assim esclarece Luiz Flávio Gomes:

Sempre que a norma venha a disciplinar algum aspecto do *ius puniendi*, será de Direito Penal. Ela pode ser primária ou secundária. Norma primária é a que cuida do âmbito proibido (quais condutas são proibidas, quais são determinadas); norma secundária é a que norteia o castigo (sanção). (Gomes, 2006)

Vale destacar também que, e “Sanção Penal” e “Pena”, são institutos distintos no qual a Sanção Penal é uma resposta estatal em exercício do *ius puniendi* após o devido processo legal, assim dividindo-se em duas espécies: penas e medidas de segurança.

Portanto, pode-se concluir que a pena seria uma espécie do gênero sanção penal.

Pode-se observar que a pena aplicada nos dias atuais é aquela que analisa a gravidade do delito juntamente com culpabilidade do infrator da norma, tendo como intuito a reparação do dano causado e a ressocialização do indivíduo na sociedade.

1.2.2 Sistema Prisional Brasileiro

O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) coleta dados do sistema penitenciário brasileiro, sendo atualizado pelo Ministério da Justiça, para serem divulgados dados federais e estaduais sobre a população penitenciária. Até o ano de 2019, o estudo apontava que o Brasil possuía uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. O Brasil possui um dos maiores números de detentos presos sem condenação: são 268.438 presos provisórios, que significa 34,7% da população carcerária nacional. A Índia é o único país que supera essa marca, com mais de 323 mil pessoas encarceradas sem julgamento, isto é 69,4% de seus 466 mil presos, segundo os dados públicos disponibilizados pelo World Prison Brief.

Além disso, é possível e notório que, o país excede a média mundial no que diz respeito ao número de presos por habitantes. Atualmente, temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil.

As causas para as superlotações nos presídios brasileiros, os efeitos da lei antidrogas, o excesso de prisões provisórias, o uso de regime fechado mesmo quando há penas alternativas e as prisões não cumprem papel de ressocialização e fortalecem o crime. Essa deterioração do sistema prisional, segundo o Depen, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e entidades da sociedade civil, tem relação com diversos fatores, que não se restringem apenas ao aumento da criminalidade.

Um fato curioso é que, antes da sanção da nova Lei de Drogas, o país tinha 47 mil presos por tráfico de entorpecentes. Hoje, a cifra chegou a 138 mil – ou um a cada quatro presos. No caso das mulheres presas, a situação

é ainda pior: 64% delas estão ligadas ao tráfico. O crescimento de detentos nesse período teria relação com a nova legislação.

É sabido que a prisão provisória tem sido usada mais como regra do que exceção – e que ela se tornou uma forma de antecipar a execução da pena. Tomar medidas para alterar esse quadro pode melhorar a situação do sistema, pois uma parte desses presos poderiam ser liberados. Uma forma de atenuar o problema é a audiência de custódia, em que o preso em flagrante tem acesso a um juiz em até 24 horas após a prisão. Esse juiz avalia o caso e decide se a continuidade da prisão é necessária. A adoção de audiências de custódia diminuiu o nível de prisões provisórias após flagrante para 53% na cidade de São Paulo, de acordo com o CNJ.

Com cadeias precárias e superlotadas, é praticamente impossível pensar em políticas de ressocialização de presos no Brasil. Nesses ambientes insalubres, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades. É das cadeias que facções têm planejado e executado a venda e distribuição de drogas. As prisões também são oportunidades de aliciamento de novos traficantes. Para garantir sua própria sobrevivência, outros presos, menos perigosos, acabam se submetendo à hierarquia das gangues presentes nos presídios. Quando tais pessoas deixam o cárcere, voltam ainda piores para o convívio social. Esse diagnóstico é trazido por diferentes especialistas.

Pode-se observar que nos últimos anos, em escala mundial, a perda do ideal reabilitador das prisões, concomitante a um recrudescimento das políticas de segurança pública, o que resulta em ampliação da população presa e no abandono das medidas ditas ressocializadoras no interior dos sistemas penitenciários.

De forma notória e perceptível, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais nosso País é signatário, são solenemente ignorados. Descumprimos, reiteradamente, a Lei de Execuções Penais em inúmeros dispositivos, com destaque, é óbvio, para os que dispõem sobre os direitos do preso.

Por isso, a perda ou restrição provisória da liberdade não acarretam a supressão de direitos fundamentais. O crime não retira do homem sua dignidade. O indivíduo, por mais vil que possa parecer, ainda assim, ele é e sempre será sujeito de direitos.

1.3 *Ius Puniendi*

O *Jus Puniendi* é o poder/dever de punir do Estado. Significa, de forma literal, direito de punir, mas na prática é um poder/dever do Estado em relação aos seus cidadãos, ou seja, quando alguém viola uma norma penal é o Estado quem deve puni-lo por isso.

Como relata Fernando Capez:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus perseguendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*. (Capez, 2012. p. 45)

O direito e poder do Estado de punir, traz em sua literalidade uma forma justa de punição pelo detentor que é o Estado que é o chamado o *jus puniendi* do Estado o direito de punir.

Segundo o ilustre e renomado Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*, ele aborda as diversas formas de torturas utilizadas nas prisões sendo elas as piores possíveis, onde os condenados eram expostos em praça pública e aquele cenário era tido como forma de vingança, onde todos se reuniam para assistir ao espetáculo da punição.

Conforme relata Foucault (1999), eram situações desumanas das piores qualidades onde tal ato ou tal prática de delito não justificava tal crueldade. Eram as piores formas de morte onde tinham seus corpos esquartejados, rançados pedaços ou decolados as piores formas de torturas já vista.

1.3.1 Limites Constitucionais ao Dever Punir do Estado

A partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), dos tratados sobre Direitos Humanos e principalmente depois das garantias e liberdades individuais da Constituição de 1988 que houve uma grande limitação (afrouxamento) do direito de punir.

Conforme Aury Lopes Jr. (2012) somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela a Constituição), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá através da sua instrumentalidade constitucional. Desta maneira, significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição.

Como o objetivo de proteger os referidos bens, o Estado incrimina determinadas condutas visando coibir ou, dependendo da conjuntura, punir os indivíduos transgressores. Todavia, esse direito de punir sofre limitações em face de alguns princípios expressos ou implícitos na Constituição Federal, pois nenhum poder dentro de um Estado constitucional e humanitário pode ser absoluto ou ilimitado.

Portanto, pode-se até aqui perceber, que conforme as transformações da normatização da legislação brasileira, a humanização assegurada pelos princípios constitucionais é fortemente abrangida, a qual atinge o sistema punitivo interferindo assim, em seus métodos normativos.

É a partir de um sistema de punição humanizado que se solidificou o sistema penal brasileiro, que teve como base os princípios estipulados em nossa Constituição Federal. Assim, a pena é sancionada de maneira individualizada e não corpórea, ou seja, não há mais a busca de justiça através da dor física com a perda da liberdade. Haja vista, a de se observar que o poder punitivo tem no físico do indivíduo a ação sobre ele, agora não mais de forma torturante, mas ainda assim, através de um poder disciplinar, político e econômico.

Nossa Carta Magna regula a aplicação de leis pela força estatal. No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988, estabelece direitos e deveres dos cidadãos. Do mesmo modo que se é possível observar a garantia

de tais direitos e deveres, também é possível se observar os valores referentes a limitação do *ius Puniendi* do Estado, impedindo assim, intervenções desnecessárias, principalmente no âmbito penal.

A Constituição é “a lei fundamental da sociedade”, é a gênese de todas as áreas do Direito, e neste ponto é notável a ligação entre o Direito Constitucional e o Direito Penal.

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

2.1 Origem e Conceito

Segundo Campos (2019), trata-se o Estado de Coisas Inconstitucional de uma omissão estatal que gera uma violação massiva, contínua e permanente de direitos fundamentais:

O Estado de Coisas Inconstitucional tem sua origem em uma declaração, pela Corte Constitucional Colombiana, em um processo que envolvia uma violação sistemática e massiva de direitos previdenciários e de saúde de professores municipais, e tem suas raízes nos structural remedies dos Estados Unidos. Foi declarado, pela primeira vez, quando 45 professores dos municípios de María La Baja e Zambrano tiveram os direitos previdenciários negados pelas autoridades locais. (Campos, 2019)

Ocorria que os professores da rede municipal contribuíam com 5% de seus subsídios para o "Fundo de Prestacion Social", mas não recebiam os benefícios de suas contribuições (saúde e seguridade social), não tinham, pois, acesso, a direitos sociais básicos. (Campos, 2019)

Foi constatado, também, que a lastimável situação se estendia a 80%, aproximadamente, dos professores municipais, consagrando, portanto, uma violação generalizada e permanente de direitos fundamentais, o que caracteriza, portanto, a hipótese de incidência do Estado de Coisas Inconstitucional. (Campos, 2019)

Tendo em vista a lastimável e complexa situação de violação de direitos fundamentais básicos, a Corte Constitucional Colombiana declarou o Estado de Coisas Inconstitucional, determinou que os municípios que estivessem em situação similar corrigissem a inconstitucionalidade em prazo razoável, e ordenou que se enviasse cópias da sentença aos Ministros da Educação, da Fazenda e do Crédito público, aos Governadores, Prefeitos e outras autoridades. (Campos, 2019)

Outro caso emblemático, no qual foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, é relacionado ao sistema carcerário colombiano. Foi identificado um quadro de superlotação, dentro dos presídios, o que gerava violência e dificuldade de ressocialização dos detentos. Constatou-se, também, que a lastimável situação estava presente nas demais penitenciárias do país, caracterizando uma violação generalizada. Restando preenchidos os requisitos dos Estado de Coisas 22 Inconstitucional, uma das medidas da Corte Constitucional Colombiana foi a ordenação de realização de um planejamento de construção e reparação dos presídios, dentro de três meses. (Campos, 2019)

Seguindo os ensinamentos supracitados, vê-se que o Estado de Coisas Inconstitucional é uma medida de excepcional que visa resguardar os direitos fundamentais do indivíduo, quando eles, de maneira contínua e permanente, são marginalizados devido à omissão do poder público. É notório, pois, que a medida visa, precipuamente, resguardar a dignidade da pessoa humana.

2.1.1 Aplicabilidade

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, pelo Judiciário, segundo Campos (2019), ocorrerá quando houver uma violação massiva, permanente e contínua de direitos fundamentais, devido a uma omissão estatal. Além disso, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional será precedida de uma verificação, pela Corte Constitucional, da improbabilidade de o governo superar este quadro contrário ao sistema de direitos fundamentais, se não houver uma ampla intervenção judicial.

Depreende-se, portanto, que há a necessidade dos seguintes requisitos: uma violação em massa de direitos fundamentais, que essa violação perdure no tempo, e que essa violação massiva e permanente seja contínua, ou seja, que não tenham sido empreendidas medidas concretas para fazer com que a violação deixe de existir. Também é necessário a verificação da improbabilidade daquele quadro degradante cessar.

Tendo em vista os requisitos supracitados, é notória a excepcionalidade da medida. Trata-se de medida excepcional pois coloca em risco a harmonia entre os poderes. Vê-se que o Poder Judiciário toma uma

postura ativa, e interfere, diretamente, nas políticas públicas do executivo. Essa interferência de um poder sobre o outro fere o princípio da separação dos poderes, princípio este que é, via de regra, aceito e aplicado, na maior parte dos países.

Apesar do Estado de Coisas Inconstitucional ser criticado por boa parte da doutrina, devido a possível violação dos princípios da separação e da harmonia dos poderes, é de suma importância ressaltar que os direitos e garantias fundamentais ²³ não possuem caráter absoluto, podem ser limitados, desde que se atente à teoria dos limites dos limites, pela qual não se pode limitar um direito fundamental ao ponto de descaracterizá-lo ou extinguir seu núcleo protetivo, e que respeite à proporcionalidade.

No caso do Estado de Coisas Inconstitucional, a interferência do Poder Judiciário sobre os outros poderes não se mostra infundada ou desproporcional. A omissão dos demais poderes face às graves violações de direitos fundamentais demonstra, de maneira suficientemente, a necessidade da intervenção judicial.

2.2 Estado de Coisas Inconstitucional e ADPF nº347

O Instituto ou Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional é definido com o recurso a mecanismos descritivos de situações de fato observáveis, que pela sua violência, duração e exposição se tornam plenamente perceptíveis pela generalidade da sociedade.

O autor Carlos Alexandre de Azevedo Campos afirma em sua obra Estado de Coisa Inconstitucional que:

Apoiado nas decisões da Corte Constitucional e nos comentaristas colombianos, defino o ECI com a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violações massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional. (Campos, 2016, p. 21)

A decisão que julgou a ADPF n. 347, em seu relatório, apontou que o ECI não deve ser intitulado com uma intervenção autoritária pela qual se tomariam medidas opressivas, ao contrário disso, o Supremo entende ser este instituto.

Intervenção judicial por meio de ordens flexíveis que, baseada no diálogo e na cooperação entre os diversos Poderes estatais, atribuam ao Governo e ao legislador a possibilidade de formulação de planos de ação para a superação do “estado de coisa inconstitucional”.

A própria Corte Constitucional colombiana, na decisão T 025/2004, sistematizou seis fatores que costumam ser levados em conta para estabelecer que uma determinada situação fática constitui um Estado de Coisas Inconstitucional:

1. violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, capaz de afetar um número significativo de pessoas;
2. prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos;
3. adoção de práticas inconstitucionais a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela judicial para a obtenção do direito;
4. a não adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos;
5. a existência de um problema social cuja solução depende da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis;
6. a possibilidade de um congestionamento do sistema judicial, caso ocorra uma procura massiva pela proteção jurídica.

O STF, na ADPF n. 347, define os pressupostos do ECI de modo substancialmente mais constrito:

1. Situação de violação generalizada de direitos fundamentais;
2. Inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação;

3. A superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades. Cumpre destacar que a decretação de Estado de Coisas Inconstitucional exige a ocorrência ou observação de cada um dos elementos enunciados acima de forma simultânea. Posto de outro modo a ocorrência de todos os elementos, em conjunto e de forma integrada, definem e informam o Estado de Coisas Inconstitucionais.

A mera definição do conceito do Estado de Coisas Inconstitucional não representa qualquer inovação no direito constitucional. O que torna relevante e significativo o instituto são as consequências do reconhecimento, declaração e decretação do Estado de Coisas Inconstitucional pela Corte Constitucional: a fixação de comandos, determinações e imposições concretos e específicos que obrigam tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

As ordens emanadas da Corte Constitucional, na sequência do reconhecimento do ECI, não são mais as tradicionais recomendações, mas um conjunto de regras mais ou menos abrangentes, destinadas a um conjunto mais ou menos alargado de órgãos públicos, de diversas esferas, regras essas que formam um plano estratégico e consertado para fulminar a causa ou origem da violação dos direitos fundamentais. É essa postura não mais passiva, mas ativa, atuante e interventiva que distingue esse instituto e o caracteriza.

É, por conseguinte, a constatação de que esse instituto admite a ingerência do Poder Judiciário nos demais poderes que revela a sua importância e relevância no estudo do Direito Constitucional, violentando de forma evidente o sustentáculo do Estado Democrático de Direito: o Princípio da Separação de Poderes.

Segundo Campos (2015), a vontade política de um único órgão ou poder não servirá para resolver o quadro de inconstitucionalidades. Ao contrário, a solução requer “remédios estruturais.

O Sistema Carcerário brasileiro e suas condições degradantes trazem a elevada possibilidade de demanda dos presos, tanto pelas precárias instalações do sistema prisional e superpopulação carcerária como pelas

condições desumanas. Considerando essas possibilidades, as providências a serem tomadas podem, de certa forma, impossibilitar maiores custos às autoridades públicas. Assim, comprovados os pressupostos, o sistema carcerário brasileiro caracteriza-se como um Estado de Coisas Inconstitucional.

Diante de uma violação massiva, estrutural e generalizada de direitos fundamentais, a Corte Constitucional Colombiana desenvolveu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), que tem o propósito de solucionar o problema adotando medidas multifocadas para as graves situações de inconstitucionalidades que são praticadas frente a um grupo de pessoas vulneráveis em face da omissão e inércia do Poder Público.

Atualmente, conforme afirma Júnior (2018), países como a Argentina, Estados Unidos, Índia, África do Sul e Canadá adotam tal tese, e no Brasil, na seção plenária do Supremo Tribunal Federal de 9/9/2015, em apreciação a Cautelar na ADPF n.347/DF, impetrada pelo PSOL face a crise do Sistema Penitenciário Brasileiro, foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, no qual o STF de plano julgou em sede de liminar.

Essa decisão evidenciou as seguintes proposições:

I - Proibição do Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. A decisão determinou que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos;

II - Determinação aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão.

Tal decisão causou bastante preocupação doutrinária, haja vista aqueles mais conservadores ser contra e tachar, digamos, como um grande caos da atuação do Poder Judiciário via STF, e que pode chegar a declarar a inconstitucionalidade da Constituição Federal vigente, e por falta de atuação dos Tribunais, o STF fecharia estes; caso 51% dos parlamentares fosse acusado de corrupção poder-se-ia declarar a inconstitucionalidade do

Congresso e decretar seu fechamento, bem como pode ocorrer a decretação da inconstitucionalidade do próprio Brasil.

Conforme os argumentos supracitados, por ser o Brasil um país de conchavo político daqui e propinas acolá, devido a corrupção imperar perante boa parte dos parlamentares, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado, passaram os ortodoxos a pensar além, no que pode acontecer caso essa tese constitucionalista venha a ganhar corpo e produzir efeitos, mas na verdade quase tudo que possamos pensar sobre os direitos calcados na Constituição vigente não é garantido pelos Poderes Públicos, tais como: dignidade da pessoa humana, direito à saúde, à moradia, à educação, à segurança, à alimentação, à ordem tributária, econômica e financeira, mas a problemática ainda não chegou a tal esfera aqui no Brasil, e sim ao Sistema Penitenciário, mas, se a carapuça serve, é bom que tais direitos que necessitam de um atuar do Poder Executivo e Legislativo comecem a ser concretizados.

Em razão disso, a presente pesquisa se situa nesse tom trazido pelo instituto da ADPF, na medida em que visa a aferir se seria possível identificar a existência ou não de uma lei ou ato normativo inconstitucionais, mas sim a existência de uma falha estrutural e uma omissão institucional sistêmica – um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, observe:

A superação do ECI, pelo fato de este decorrer de falhas estruturais, somente é possível por meios de “remédios estruturais”, dirigidos a um número abrangente de atores políticos e buscando coordenar as ações dessas autoridades na tarefa de assegurar a proteção eficiente de direitos. Isso significa que as Cortes nada podem fazer sozinhas, por conta e risco próprios. Sem embargos esses remédios estruturais devem ser ordens flexíveis, que fixem objetivos a serem alcançados, erros a serem corridos e princípios a serem concretizados, mas sem excluir os espaços próprios de decisões políticas e técnicas dos outros poderes sobre os meios empregados, isto é, sobre o conteúdo das políticas públicas. (Campos, 2016, p. 22)

Com esta decisão, foi inaugurado o entendimento no STF de que os direitos sociais são imediatamente exigíveis do Estado, sejam positivos (como o são, em regra), sejam negativos, não podendo o Poder Público simplesmente alegar ausência de recursos materiais para a sua concretização

quando tratam de direitos cujo conteúdo compõe o substrato mínimo de que um cidadão necessita para viver e se desenvolver como pessoa.

Quanto ao caso a ser analisado, o voto proferido pelo Ministro indicou que: A ADPF é instrumento idôneo para viabilizar a concretização de políticas públicas quando, apesar de previstas na Constituição Federal, fossem totais ou parcialmente descumpridas pelas instâncias governamentais competentes, de forma que caberia ao Judiciário realizar papel garantidor da eficácia e da integridade de direitos individuais e/ou coletivos, ainda que consagrados em conteúdo programático. (Barroso, 2012, p. 346)

Da mesma forma, foi firmado o entendimento que, ainda que não seja função típica do Poder Judiciário, pode este vir eventualmente a intervir nas políticas públicas na omissão dos órgãos competentes, sem que haja, entretanto, violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Na ADPF n. 347, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) decide que seja declarado o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, de forma que o Supremo Tribunal Federal, diante de omissões dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aja supletivamente, impondo e coordenando medidas aptas a sustar a violação de direitos fundamentais dos encarcerados.

O sistema penitenciário brasileiro é comparado ao inferno de Dante, em que trata como menos que gente a população encarcerada; José Eduardo Cardozo, Ministro da Justiça, afirmou que preferia morrer a estar preso em alguma das unidades penitenciárias do Estado, utilizando a expressão “masmorras medievais” para equiparar com as prisões brasileiras. Os direitos fundamentais violados são abundantes, sendo desumana a forma que os reclusos são mantidos; temperaturas extremamente altas, celas superlotadas, sujas e fétidas, proliferação de doenças infectocontagiosas, escassez de água potável e comidas intoleráveis, ausência de produtos básicos de higiene, além da carência em assistência médica e judiciária, acesso à educação e trabalho.

O Ministro Marco Aurélio expressou-se afirmando que “o quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”. Nesse sentido:

A doutrina do estado de coisas inconstitucional defende a intervenção estrutural da Corte Constitucional naqueles casos em que detecta uma violação massiva e sistemática de direitos. Tal situação é entendida como tendo sido gerada por deficiências dos arranjos institucionais do Estado quando a Corte detecta um “bloqueio institucional” que gere uma violação de direitos dessa magnitude, ela declara a existência de uma realidade inconstitucional, sendo a principal consequência que a Corte passa a cumprir funções de criar políticas públicas, alocar recursos, e implementar direitos sociais e econômicos que seriam de competência do poder legislativo em um modelo convencional de separação de poderes. (Campos, 2016, p. 96/97)

As normas jurídicas estão presentes até mesmo em Lei Fundamental, assegurando os direitos humanos dos reclusos nas unidades prisionais, todavia, há a omissão dos Poderes Públicos na prática dessas normas; cabe ao Poder Público fiscalizar seu cumprimento, garantindo assim a tutela efetiva aos direitos fundamentais do preso.

O Supremo Tribunal Federal, na data de 9 de setembro de 2015, decidiu por conceder, de maneira parcial, as medidas cautelares requeridas – medidas cautelares referentes à audiência de custódia e liberação das verbas existentes no Fundo Penitenciário. De forma parcial, pois, realmente foi reconhecida que há uma ampla violação dos direitos fundamentais do preso e, juntamente, que os Tratados Internacionais, Normas Constitucionais e Infraconstitucionais são desacatadas reiteradamente.

Em relação ao decidido até o momento, adquire relevância especial um dos pedidos cautelares providos. Trata-se da imposição, pelo Supremo Tribunal Federal, do imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – Funpen e vedação a que União Federal realize novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Após essa observação, Didier (2011) defende também a possibilidade de haver a medida liminar em ADPF, sendo competência do plenário do STF, entretanto pode ser dada em razão da urgência pelo próprio relator.

Dessa maneira, conforme o exposto, a medida cautelar pode ser requerida para proteger o pedido na Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental, como também a medida liminar, tão relevante em situações urgentes.

Mendes e Branco (2012) proferem que a apreciação de medida cautelar será por maioria absoluta dos membros do STF. Em casos excepcionais, em função da urgência ou perigo de lesão grave, ou em período de recesso, pode o relator conceder monocraticamente, devendo posteriormente o Tribunal Pleno referendar essa decisão.

A Medida Cautelar concedida na ADPF n. 347 é controversa, e não se pretende analisar detalhadamente os diversos pedidos formulados na ação constitucional, mas sim a almejada assunção de competências pelo Judiciário e a expectativa de que a declaração do “estado de coisas inconstitucional” legitime intervenção do Supremo Tribunal Federal apta a solucionar o caótico sistema prisional brasileiro.

Por si só, como bem notado por Madalena (2017), a tese de que o Supremo Tribunal Federal tem a possibilidade de declarar um “estado de coisas” como inconstitucional – indo além de sua competência constitucional de invalidar lei ou ato normativo federal ou estadual pela via da inconstitucionalidade – traz consigo a ideia de judicialização da administração pública, permitindo que o Judiciário confirme ou reforme políticas públicas, que tem seu núcleo na ação governamental do Executivo e/ou Legislativo, funcionando o Supremo como uma instância superior de decisão.

Destaco que os meios de que dispõe o Judiciário para trabalhar a configuração do mínimo existencial de um direito social a ser atingido por uma política pública, segundo Campilongo (2011) na qual o julgador aprecia apenas o que lhe é levado, examina o problema nos limites da lide proposta pelas partes, e deve necessariamente encontrar a consistência de suas decisões no ordenamento jurídico.

Através dessa análise pode-se desburocratizar as atividades do Funpen, sem necessidade de intervenção do Judiciário para reconhecer as despesas que se enquadram no conteúdo do mínimo existencial.

Importante verificar o Conselho Nacional de Justiça deve coordenar um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos

os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los aos outros pedidos formulados, o Plenário, por maioria, julgou o pleito prejudicado.

Por fim, o Colegiado, por maioria, acolheu proposta formulada pelo Ministro Roberto Barroso, no sentido de que se determine à União e aos Estados membros, especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhassem à Corte informações sobre a situação prisional.

O julgamento do mérito trará à tona o pleito de medidas ainda mais ousadas e complexas, que giram em torno da elaboração de planos contendo propostas e metas específicas para a superação do estado de coisas inconstitucional, tratando, inclusive, da previsão dos recursos para sua efetivação e da elaboração de um cronograma para sua execução.

Ao final da demanda, espera a Arguente seja julgada procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de modo que o Supremo Tribunal Federal: a) declare o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro; b) confirme as medidas cautelares pleiteadas; c) determine ao Governo Federal que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 3 meses, um plano nacional (“Plano Nacional”) visando à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, dentro de um prazo de 3 anos, sendo que o Plano Nacional deve conter, também, a previsão dos recursos necessários para a implementação das suas propostas, bem como a definição de um cronograma para a efetivação das medidas de incumbência da União Federal e de suas entidades; d) submeta o Plano Nacional à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria-Geral da União, dentre outros órgãos e medidas.

Segundo Lima:

É preciso aduzir que nesse processo o ideal é que o Poder Judiciário não coloque a solução do problema de modo impositivo, pois o papel é buscar o engajamento de todos na resolução da questão e criar obrigações de resultado, estabelecendo parâmetros para caracterizar a superação do ECI e adotando mecanismos processuais para pressionar os agentes estatais a cumprirem a política pública criada pelos próprios órgãos. (Lima, 2015)

Por último, nota-se que o ECI se desenvolveu no judiciário colombiano, com o fito de tentar corrigir a violação de diversos direitos fundamentais de vários indivíduos ligados pelo mesmo problema, fazendo com que órgãos responsáveis e envolvidos laborem em torno da resolução desse cenário caótico. Já no Brasil esse instituto, principalmente, a liminar é vista com muita precaução e preocupação para evitar o princípio da Separação dos Poderes.

Desponta que eventual provimento a tais pedidos criaria uma situação na qual o Supremo deixaria de exercer a função de controle de políticas públicas, passando a desempenhar o papel de iniciar sua formulação, organizar o processo de seleção de meios e fins a serem implementados, avaliar os resultados obtidos no desenho da política pública e, por fim, decidir por sua implementação desta ou daquela maneira, baseado em critérios próprios. Assim, a declaração do “estado de coisas inconstitucional”, ao justificar a concessão de tais poderes a quem não teve um único voto, pode acabar por consagrar o arbítrio judicial e colidir com o princípio da separação dos poderes em seu núcleo estruturante de possibilidade de controle do poder pelo poder.

Expõe desta forma:

Ademais, os direitos fundamentais visam à proteção dos direitos da maioria, justificando assim a atuação do Poder Judiciário, possuindo legitimidade para assegurar e garantir estes direitos. Analisando de outra maneira, não são raras as vezes que a própria decisão escolhida pelo legislador não se coaduna com a vontade popular; e, por outro lado, muitas vezes a sentença advinda do judiciário melhor se ajusta ao sentimento majoritário. (Barroso, 2015)

Seguindo a esteira de críticas, outra objeção seria ao princípio da separação de poderes; em que o Poder Judiciário estaria interferindo na atuação do legislador e do gestor público, lesionando este pacto. O Supremo Tribunal Federal compreende que, quando há o descumprimento dos direitos fundamentais devido à inércia e omissão dos demais poderes – Legislativo e Executivo – o Poder Judiciário poderia agir de forma proativa, responsabilizando-se por zelar pelo direito da maioria.

Diante dos preceitos estabelecidos na arguição de descumprimento de preceito fundamental, que busca o reconhecimento do denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, importante frisar a potencialidade de congestionamento da O risco da inefetividade é a crítica mais relevante que se possa fazer à declaração do ECI justa, se todos os que tiverem os seus direitos violados ocorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo pode haver risco:

O risco da inefetividade é a crítica mais relevante que se possa fazer à declaração do ECI a formulação de ordens estruturais. O desrespeito ou mesmo a ignorância às decisões judiciais é fator destacado de desprestígio institucional. Ademais, o nível de interferência, o próprio dessa espécie de remédio judicial, pode provocar reações adversas dos poderes políticos no sentido de se recusarem a cumprir as decisões. Cortes – e o STF não é diferente – se preocupam com sua reputação, essencial para manutenção de sua independência. Sem embargo, a falha em assegurar um remédio adequado é contrária à função judicial e constitui um desvio substancial da proibição de decisões meramente consultivas. Como questionado na sustentação oral na ADPF n.º 347: por que importar da Colômbia a técnica d ECI se, mesmo lá, o procedimento fracassou no enfrentamento do sistema carcerário colombiano? O resultado no Brasil pode ser diferente? (Campos, 2016, p. 311/312)

A peça inicial afirma que a técnica, que não está expressamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo, permite à Corte Constitucional impor aos poderes do Estado a adoção de medidas tendentes à superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais e supervisionar, em seguida, a sua efetiva implementação.

A superlotação e as condições degradantes do sistema prisional são expostas de forma a retratar o cenário fático incompatível com a Constituição Federal, ante a presença de diversas ofensas a preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos, sendo importante destacar que o quadro descrito é tratado como resultante de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial.

Cenários de grave e massiva violação de direitos, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas – que caracterizam o Estado de Coisas Inconstitucional – demandam muitas vezes soluções complexas dos tribunais, que não se afeiçoam à sua função tradicional, de invalidação de atos normativos. Nestas hipóteses, o papel de guardião da Constituição exige uma postura diferenciada, sob pena de frustração dos direitos fundamentais e inefetividade da Constituição.

Na visão de Campos têm-se que reconhecer que o ECI é uma inovação no nosso ordenamento, apesar de:

Ante a enorme distância entre as promessas constitucionais de 1998 e a nossa realidade social, uma inovação necessária em diferentes situações. A legitimidade dessa inovação, no entanto, requer mais do que perguntas relacionadas ao próprio instrumento e ao Judiciário: é necessária reflexão sobre o nosso contexto sócio ou político. Normalmente, falhas dos poderes políticos em responder a demandas sociais ou mesmo incentivos desses poderes resultam no protagonismo de cortes em conduzir o projeto constitucional. Em grande medida, as práticas de cortes do Sul global, como a Constituição Colombiana, a Suprema da Índia e o STF, respondem a essa lógica de causa e efeito. (Campos, 2016, p. 321)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica, de forma que a intervenção judicial seria reclamada, ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas.

O julgamento da Medida Cautelar na ADPF n. 347 serve para ilustrar o empenho do Supremo Tribunal Federal na busca pela concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Contudo, as medidas postuladas aparentemente impactam de maneira diversa a relação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, especialmente considerando os papéis que eles desempenham ante as políticas públicas.

2.2.1 Função do Supremo Tribunal Federal Perante o Sistema Prisional Brasileiro

Primeiramente, é importante analisar o significado da harmonia dos poderes da república. A harmonia entre os poderes, prevista na Constituição Federal de 1988, não significa a não intervenção absoluta entre os poderes. Quando algum dos poderes usam, de forma indevida, dos privilégios a ele concedidos pela Constituição Federal, é dever dos outros poderes intervir, trata-se do sistema “checks and balances”.

Tendo em vista o parágrafo supracitado, via de regra, o Poder Judiciário não intervirá nos demais poderes, todavia algumas ocasiões necessitam de uma postura mais ativa por parte do Poder Judiciário, por exemplo, a situação carcerária, no Brasil.

No caso envolvendo a permanente e grave violação dos direitos e garantias fundamentais dos detentos, nos presídios brasileiros, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de medida cautelar, na ADPF 347/DF, estipulou prazo determinado para a realização das audiências de custódia, visando sanar a sistemática caótica vivenciada nos presídios.

Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal assume a postura de um legítimo defensor da Constituição Federal, a qual garante a dignidade da pessoa humana, a humanização das penas e, principalmente, a separação e harmonia dos poderes. Sabe-se que a harmonia não se trata de uma garantia de não intervenção absoluta entre os poderes, devido a isso, a interferência direta do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347/DF, no Poder Executivo, além de não violar a separação de poderes, visa garantir a dignidade da pessoa humana, centro de nosso ordenamento jurídico constitucional.

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 Precariedade dos Ambientes Prisionais

A precariedade dos ambientes prisionais são problemas persistentes em muitos sistemas carcerários ao redor do mundo. Essas questões têm implicações sérias para os Direitos Humanos, a segurança dos detentos e a

eficácia do Sistema de Justiça Criminal. Aqui estão algumas das principais razões pelas quais esses problemas são preocupantes:

Violação dos Direitos Humanos: A superlotação e a precariedade das condições de prisão resultam frequentemente em condições desumanas e degradantes para os detentos. Isso abrange a falta de acesso aos cuidados médicos adequados, higiene precária, má alimentação e exposição de riscos à saúde, bem como, a falta de infraestrutura nas prisões.

Aumento da Violência: Ambientes superlotados tornam-se mais difíceis para as autoridades penitenciárias manterem a ordem e a segurança dentro das prisões. A superlotação está muitas vezes associada ao aumento da violência entre os detentos contra os funcionários penitenciários.

Custo Financeiro: A manutenção de prisões superlotadas e a necessidade de gastos com sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários, bem como outros funcionários, e serviços como alimentação e compra de vestuário, assistência médica e jurídica. Conforme o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cada preso custa em média R\$ 1.800 por mês aos Estados em volta de todo o país.

Estigmatização e Discriminação: O encarceramento massivo nas prisões muitas vezes afeta desproporcionalmente minorias étnicas e grupos marginalizados, o que eventualmente pode propagar a discriminação sistêmica.

A liberdade é um dos bens e um dos direitos mais preciosos do homem, contudo, em certas situações quando se destitui essa liberdade o ser humano não perde somente a liberdade de ir e vir, como também têm violadas a sua dignidade e outras séries de direitos fundamentais (por exemplo, direito à vida e a integridade física, dentre outros), o que deveria ser cuidado e resguardado pelo Estado dentro das prisões, pelo fato crucial de que essas vidas são de inteira responsabilidade do mesmo.

O Sistema Prisional Brasileiro está com sérios problemas, onde a situação vem se agravando a cada dia que se passa pois é marcada por acontecimentos que apontam o descaso em relação às políticas públicas na

área penal. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017), os problemas encontrados hoje nas penitenciárias brasileira desafiam o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública do país, pois grande número de pessoas presas (em muitos casos, indevidamente) leva à superlotação, que por sua vez acaba por potencializar uma multiplicidade de violações de direitos humanos no interior dos presídios.

Um dos primeiros pontos que chama a atenção nos dados levantados sobre o encarceramento provisório, conforme o Conselho Nacional de Justiça (2016) é o fato de que, mesmo onde se prende mais pessoas, a violência no país não reduz, pelo contrário, só aumenta, sendo evidente que o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência.

Enquanto o papel do Estado não cumpre o estabelecido, diversos diplomas legais, a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal, o Código Penal e também as Regras Internacionais, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a Resolução da ONU, prevê as regras mínimas para o tratamento dessas pessoas presas. Contudo, ainda existe dificuldade na progressão de regime, a falta de assistência jurídica, impunidade e poder paralelo dos presídios.

Conforme a Constituição, expõe o Art. 5º, caput que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes. (Brasil, 1988)

À luz disto, identifica-se que essas garantias estão resguardadas e regulamentadas no ordenamento jurídico máximo de um Estado como observa-se na Constituição Brasileira, o que não condiz, entretanto, com a realidade. É notório que, no Brasil as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão caudalosas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizagem para o apenado.

Os detentos por essas condições se sentem, na maioria das vezes, desesperançosos a se recuperarem e sem estima para a vida quando de sua volta à sociedade, sendo assim, quando a ela retornam continuam a praticar os diversos tipos de crimes. O sistema carcerário brasileiro tem se mostrado antagônico em seu caráter ressocializador, onde os índices de criminalidade e reincidência do lado de fora dos muros da penitenciária só aumentam.

3.1.1 A Superlotação Carcerária e seus Problemas destacados no Sistema Prisional Brasileiro

Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil, até junho de 2021, possui uma população carcerária de 820.689 pessoas privadas em todos os regimes. Conforme o mesmo levantamento feito, em 2021, o Departamento investiu, para execução entre os anos de 2021 e 2022, cerca de R\$150 milhões do Funpen na construção e reforma de unidades prisionais em todo o Brasil.

Alguns estudiosos se debruçam na análise do tema, quanto a origem da crise da superlotação, com relação ao crescimento da criminalidade e possíveis medidas a serem adotadas pelo Sistema de Justiça Criminal para deter tais crises. Vale destacar os principais problemas do sistema prisional, devido ao número elevado de pessoas, a superlotação tem sido um dos mais graves problemas. O Sistema Prisional Brasileiro está em desequilíbrio, no qual ocorre a desestruturação do sistema carcerário, a falta de infraestrutura, dificultando desta forma a recuperação dos detentos.

Nos dias que correm, o Brasil tem a 3º maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária cresce cerca de 8,3% ao ano. Nessa decadência, a previsão é que o país tenha 1,5 milhão de presos em 2025, o que equivale à população das cidades como Belém e Goiânia.

Conforme Silva (2021) as celas estão cada vez mais superlotadas, recebendo quase o dobro de presos que conseguem suportar. Há diversos

depoimentos de detentos e de familiares que alegam falta de higiene, comida de má qualidade, surgimento de doenças e outros problemas. Ademais, é importante mencionar a saúde mental desses presos, muitos vêm sofrendo de ansiedade, crise de pânico e depressão, em consequência das condições desumanas que estão vivendo dentro dos presídios. O descaso do Estado é evidente, os detentos não recebem amparo algum e consequentemente o processo de ressocialização se torna gradativamente mais difícil.

Ainda nesse mesmo pensamento Zaffaroni (2003) expõe que, a ressocialização do indivíduo deve ser executada através de táticas programáticas dentro do próprio sistema prisional, utilizando o princípio do “re”, que visa: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação, entre outros, no que versa sobre a aplicação de penas esse ideal possibilita uma melhora no complexo prisional bem como, conta com o lado ético do sistema carcerário, garantindo assim os direitos humanos.

Após visitas realizadas em outubro de 2015, A Comissão de Direitos Humanos da ONU apontou inúmeros problemas em relação a superlotação nos presídios brasileiros, no último relatório elaborado pelo Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção à Tortura, versou sobre o abuso dos direitos que transgredia diretamente a dignidade humana, relatava também que a superlotação aumenta o nível de estresse desencadeando a existência de competição entre os apenados por espaço e recursos que até então verificavam-se como escassos, acautelou que o problema da superlotação era uma falta gravíssima, e que uma solução rápida era de extrema necessidade, pois ali havia o riscos de tudo aquilo propagar consequências catastróficas.

3.2 Saturação do Sistema Carcerário Brasileiro

O sistema carcerário no Brasil é conhecido especialmente por sua superlotação das celas e o número de presos não param de crescer. Muitas das vivências em prisões acontecem em condições desumanas, más infraestruturas, falta de investimento, falta de condições básicas, descaso do

controle público, são os principais motivos por trás desse cenário que chega a ser extremamente violento. É importante destacar também que, além desses fatores a alimentação é precária, por tanto, os presídios violam de várias formas os direitos humanos.

Vale lembrar que, a prisão surgiu com o objetivo de se evitar o aumento da criminalidade, mas de acordo com os fatos não consegue a efetiva ressocialização dos presos. A finalidade da Execução Penal não é só punir o sujeito, mas sim de oferecer ao condenado condições que o auxiliem nesse período de restauração. Atribuindo uma nova reeducação trazendo o condenado à sociedade de uma forma não repressiva, podendo conceder novas oportunidades e conduzindo uma confiança tanto da sociedade quanto do acusado.

Diferentemente do previsto na redação da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos prisionais estão cada dia demonstrando a incapacidade de satisfazer a vontade da lei. Ao contrário veem-se infratores saírem cada vez mais perigosos, disseminando conhecimentos que tornam a inteligência criminal muitas vezes mais forte do que os poderes constituídos.

Dessa maneira, o objetivo da lei de execução penal foi incluído pelos legisladores logo primordialmente, a recuperação daqueles que em decorrência de alguma circunstância passou a ter ações fora do comum, assim entendido pela sociedade. Neste caso, é possível verificar que o objetivo primordial é a restauração do condenado, cabendo ao estado cumprir com seu dever na aplicação dos devidos acolhimentos necessários para uma assistência eficaz para a reabilitação e a volta do convívio em sociedade.

3.2.1 Dos Direitos e Garantias Fundamentais dos Cidadãos

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana garante de modo obrigatório, o respeito, a identidade e a integridade de todo ser humano, exige que todos sejam tratados com respeito.

Desse modo destacamos o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

No entanto, em contradição com este normativo, temos outra realidade, em que o respeito não é garantido. Afinal, cabe ao Estado garantir a execução da lei. No amplo rol de normas e garantias relacionado no artigo 5º da Constituição da República, cujo assunto é direcionado à extensiva custódia dos bens e da vida, dado que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal conforme previsto no artigo 5º inciso LIV.

Cabe ressaltar, a necessidade da aplicação do artigo 5º inciso XLIX, CF/88, que abrange ao preso o respeito a sua integridade física e moral, nesse sentido, o dispositivo é de fundamental importância para que a finalidade ressocializadora da pena seja cumprida. A detenção necessitará ser desempenhada em estabelecimento qualificado pela devida natureza das infrações, da idade e do sexo, de acordo com o artigo 5º inciso XLVIII, CF/88, entendesse que, a redação deste dispositivo legal define quais são os critérios objetivos para o cumprimento da pena. Assim, o Estado só pode limitar a liberdade de alguém, mesmo que condenado por crime, desde que respeite seus direitos e garantias fundamentais.

De acordo com o Autor Rafael Damasceno de Assis, as garantias fundamentais já se encontram nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário, qualquer procedimento de crueldade ou maus tratos a pessoa do preso, pois não se pode agir com ilegalidade:

Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. (Rafael Damasceno de Assis, 2007, p 75.)

De acordo com as observações do Autor acima citado, ocorrem várias violações a dignidade da pessoa dentro dos estabelecimentos prisionais, escapando do controle do Estado. Contudo, ressalta-se ainda, o artigo 40 da Lei de Execução Penal que instituí que, todas as autoridades têm o dever de respeitar a à integridade física e moral dos condenados e dos presos.

Todavia, entendemos que o sistema prisional brasileiro tem o dever de garantir ao infrator condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, logo, um princípio constitucional que gere os outros direitos e garantias fundamentais pretendendo que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente. Enfim, de acordo com as pesquisas, é necessário compreender que todo o ser humano tem o direito de receber respeito e dignidade até dentro do sistema prisional.

A falta de aplicação de direitos humanos no Sistema Carcerário Brasileiro, já foi tema no Supremo Tribunal Federal, foram julgada inconstitucionalidade de coisas no sistema prisional brasileiro ADPF nº 347 MC/DF, dada pelo (relator) Ministro Marco Aurélio, em 2015:

Julgava procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas “c” e “g” da inicial, determinando: 1. ao Governo Federal, a elaboração, no prazo de três meses, de plano nacional visando a superação, em, no máximo, três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, observadas as balizas mínimas voltadas a: (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; (v) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à Justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; (vii) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades. (STF. Plenário. ADPF347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado 08/06/2021)

Dessa forma, temos os direitos constitucionais dos presidiários que conforme o pensamento exposto anteriormente, não recebem o devido tratamento que estar na lei. Conforme previsto na Resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1984, reconhece os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, considerando a obrigação dos Estados, nos termos da Carta, especialmente do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Destacamos também o artigo 16 que apresenta que cada Estado Parte comprometer-se-á a impedir, em qualquer parte do território sob a sua jurisdição atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes:

Os direitos dos presidiários também encontra-se amparado na Convenção Americana dos Direitos Humanos, que destacam: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. (Piovesan, 2000, p. 30)

Nota-se que a dignidade da pessoa humana merece o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância.

3.3 A Violação dos Direitos dos Presos

Apesar da legislação e estrutura do Estado, a maioria dos apenados recebem tratamento desumanos, de acordo com o relatório da CPI.

Vejamos o que o relator, Deputado Domingos Dutra menciona no relatório da CPI (2009):

o preso, ao ser encarcerado, perdeu apenas a liberdade e não a alma, a dignidade, a vida". O relator, ainda conclui que conforme com as informações dos visitantes às penitenciárias de todo o Brasil "o Estado trata o encarcerado como um lixo humano, expressão utilizada por Domingos Dutra. (Brasil, 2009, p. 192)

Por tanto, compreendesse que o tratamento recebido pelos apenados não é aplicado de forma como está na legislação. Ressalta que, no artigo 11 da lei de execução penal consta que, a assistência será 16 material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde. O fornecimento de instalações de qualidade, com estruturas adequadas para descanso, higiene, alimentação, lazer, trabalho e estudo tem profunda influência no seu sentimento de bem-estar.

Acerca das modalidades de assistência a serem prestadas aos presos, verificou-se que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Foi constatado que, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano.

3.3.1 Processo de Ressocialização

Inicialmente o poder de punir era investido no corpo do condenado, considerado como uma punição negativa, pois era um investimento à morte do indivíduo. Com o passar dos anos, inverte-se, pois o poder de punir passa a ser positivo, no sentido de que ele deverá investir na vida do condenado, não querendo mais matar, e sim investir na sua evolução como ser humano para o reincluir na sociedade.

Esta reinclusão ocorre através da ressocialização que é o processo de retorno do condenado ao convívio social após ter cumprido um período de sentença no sistema prisional, sendo tal retorno um dos grandes desafios da segurança pública do Brasil, e vários são os fatores que levam a tal fato.

Destaca-se nesta fase, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja finalidade é importante para aqueles que estão sob a tutela do Estado, bem como, o direito a integridade física, garantindo que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e nem será submetido à tortura.

O Estado, de acordo com Lei de Execução Penal (Lei 7.212/84), tem o dever de proporcionar condições adequadas para a ressocialização do preso, conferindo vários direitos, principalmente à alimentação, saúde, higiene, educação e profissionalização. Entretanto, como vemos na prática, não é o que ocorre, sendo o Estado omissivo na aplicação efetiva destes direitos:

Com vistas a cumprir o previsto na Lei de Execução Penal, no que concerne à ambiência prisional e arquitetura das unidades prisionais, os estabelecimentos penais devem ser capazes de oferecer serviços de saúde, educação e trabalho, além de outras características arquitetônicas essenciais. Apesar da complexidade

indicada para essas instalações, mais de um terço das unidades prisionais no país (36%) não foram concebidas para serem estabelecimentos penais, mas acabaram adaptadas para este fim. Esse fato gera um impacto negativo, pois poucas instalações adaptadas possuem módulos de saúde (22%), educação (40%) e trabalho (17%). (Rochentti,2017, p. 28)

Por questões diversas, ocorre de muitas vezes os apenados não terem tido acesso à educação em sua vida pregressa. Portanto, no ambiente prisional, se implementado de forma efetiva, poderá ser uma oportunidade de mudança, pois a educação demonstra-se como meio de criar oportunidades e transformar vidas através do conhecimento adquirido, podendo ser fonte para o desenvolvimento de competências ainda não descobertas por aqueles que não tiveram acesso à educação de qualidade. Importante salientar que este direito não deve ser visto como privilégio, mas sim como direito, pois é o que a Constituição Federal traz em seus artigos, estabelecendo que a educação de qualidade é garantia a todos os indivíduos.

Por sua vez, a educação profissionalizante também se demonstra como instrumento de colaboração à ressocialização, em razão de possibilitar ao indivíduo a oportunidade de aprender uma nova profissão, sendo visto como um recomeço de vida na sociedade, pois assim poderiam, após sair da prisão, entrar no mercado de trabalho de forma preparada e competente para exercer a função desempenhada.

O trabalho dos detentos, ainda dentro da execução penal, seja em empresa privada ou pública, gera redução de custos e também conscientização para a responsabilidade social com a necessidade de preparar o preso para a sua saída, além dos benefícios que elenca o art. 28 e 29 e da Lei de Execução Penal:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

Além dos mecanismos implementados dentro da execução penal visando a ressocialização do preso, deve-se levar em consideração a sua volta a sociedade, ou seja, como aquele indivíduo será recebido pelas pessoas que agora farão parte do seu convívio 20 rotineiros. Sabemos que existe receios em receber e conviver com alguém que praticou fato definido como crime, gerando discriminação e repulsa com aquele egresso, desencadeando dificuldades em sua reintegração à esta sociedade.

Na prática, maioria dos apenados acabam sendo ignorados, por seus familiares e amigos, sem uma chance de melhoria. E por todos esses motivos, acabam estes se tornando pessoas com mais problemas. O abandono dos familiares, amigos e o tratamento desumano do ambiente afeta o psicológico que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda da sua dignidade.

Portanto, é relevante a resolução dos problemas relacionados a ressocialização no Brasil, sendo imperioso que se reduza as desigualdades sociais com políticas assistenciais envolvendo educação, moradia, cultura, entre outros direitos estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, é importante que o Estado atue com políticas de conscientização para que a sociedade consiga receber o egresso, uma vez que a sociedade é quem vai conviver com aquele indivíduo e visando o objetivo da execução penal, estabelecido em seu art. 1º da Lei 7.212/84, que é proporcionar as condições mínimas no sentido de ressocializar e devolver o indivíduo de forma harmoniosa à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da pesquisa do presente artigo, a contemporânea análise se embasa em fontes bibliográficas, sites de internet, bem como notícias, livros, leis, doutrinas e jurisprudências, observa-se que os diversos problemas suportados pelo Sistema Penitenciário Brasileiro não são novidades, pois têm como principais falhas: a gravidade das violações, a permanência destas e a inércia dos poderes públicos frente à problemática, estando em falta as diversas políticas públicas necessárias e eficazes para um melhor êxodo em nosso Sistema Carcerário. É notório que, para sanar essa problemática é algo demasiadamente difícil, ou pode-se parecer até mesmo impossível, todavia, sempre há uma saída, como por exemplo, medidas que podem ser implementadas para reduzir em número e em gravidade tais violações.

Pode-se realçar às audiências de custódia e às medidas alternativas à prisão como, por exemplo: o acordo de não persecução penal, penas restritivas de direito, suspensão condicional do processo, transação penal, dentre outras. Se essas execuções forem devidamente implementadas, pode-se assim reduzir consideravelmente a população carcerária. Bem como, investimentos efetivos na educação que ainda não são volumosos, que pode acarretar a redução drástica da criminalidade, principalmente nas áreas mais carentes, o que conseqüentemente ajudará na diminuição da população carcerária brasileira. Sendo assim, por se tratar de um assunto polêmico muitas vezes passa despercebido, fazendo com que a real situação venha ficar pior a cada dia que passa. Atualmente, se vive numa sociedade extremamente esmagadora e que pouco se preocupa ou se interessa por uma solução digna para o apenado que se encontra encarcerado e privado da sua liberdade, que pelo simples fato de estar preso aparenta ter perdido a qualidade de pessoa humana, perdendo para tanto todos os direitos que lhe são atribuídos na nossa Magna Carta de 1988.

Observa-se muito que a sociedade julga e condena baseado em entendimentos errôneos, e acabam fechando os olhos para a atual situação que se verificada em todos os presídios do Brasil. O embate contra esse tipo

de conduta é fundamental para assegurarmos uma sociedade mais justa, pois uma pessoa ressocializada, é um detido a menos na prisão, que dificilmente voltará a delinquir. Portanto, cobrar uma resposta positiva do Estado seria buscar em síntese, “sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos dentro do sistema penitenciário brasileiro”, retirando as autoridades públicas do estado de letargia, no sentido de impulsionar a formulação de novas políticas públicas e monitorar seu processo de implementação.

Contudo, garantir condições de existência minimamente dignas para a massa carcerária e defender a proteção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas que se encontram sob a tutela do Estado chamando-o a tutelar, através da jurisdição constitucional, os direitos de uma das categorias mais marginalizadas da sociedade. O Brasil, sem dúvida alguma, possui inúmeros “estados de coisas inconstitucionais”, ao captarmos esta categoria como violação massiva e generalizada de direitos fundamentais e a constante apatia do Estado diante destas violações. Portanto, nesta esfera, é primordial o agir com prudência da Corte, atuando sempre no sentido de respeitar os valores consagrados na Constituição – sejam os direitos fundamentais e sua proteção, sejam a separação e a independência entre os poderes.

Por fim, ficou evidente no decorrer das pesquisas feitas no presente artigo que, há uma extrema necessidade de investimentos e mais atenção por parte do Estado no sistema penitenciário brasileiro, para que o mesmo possa cumprir com o seu objetivo e prestar os seus importantes serviços para a execução da pena, de forma que não viole os direitos e garantias fundamentais, o que ocorre diariamente em nosso país, de quem está cumprindo pena no sistema. Por fim, fica claro que para obter a tão desejada ressocialização que é capaz de mudar o triste cenário de violência, criminalidade e insegurança em nosso país, bem como também capaz de trazer uma solução para a superlotação nos presídios, se faz necessário a cobrança de uma resposta positiva do Estado, caso contrário as prisões continuarão sendo uma estrutura favorável a formação de criminosos cada vez piores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADPF nº 347, **Decisão sobre o estado de coisas inconstitucionais pelo stf**. Brasília, DF, p. 210, 2015.

ANTUNES, Ruy Barbedo. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: a questão relacional**. Rev. Esc. Direito, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 356, jan./dez., 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Controle judicial dos atos administrativos**. Revista de Direito Público, ano 16, n. 65, janeiro/março, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

BARBOSA, Licínio Leal. **Direito Penal e Direito de Execução Penal**. Brasília: Zamenhof Editores, 1993.

BARROSO, Luiz Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 10 de maio de 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução de Torrieri Guimarães. 6º. ed. – São Paulo: Martin Claret, 2011.

BENIGNO Núñez Novo. **O sistema prisional brasileiro: uma triste realidade**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 18, nº 985. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10277/o-sistema-prisional-brasileiro-triste-realidade>. Acesso em: 19 setembro 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral-1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal. Diário Oficial da União**: Brasília, DF: 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de outubro 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF: 11 julho 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 30 de outubro 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210/84 (**Lei de Execução Penal**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jspdocTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 23 de outubro de 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, n. 13, São Paulo: Malheiros, 1996.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisa Inconstitucional**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda. **Os valores Constitucionais Fundamentais: esboço de uma análise axiológico-normativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.p.13.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** – 25ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Publicado em 2015. Disponível em: <https://goo.gl/OX3FD9>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 12 maio. 2023.

Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\$ 1.800 por mês, revela estudo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>. Acesso em 05 nov. 2023.

CPI Sistema Carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 620.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: **Histórias da violência nas prisões.** Petrópolis, Ed. Vozes, 27ª Ed. 1999.

GILMAR Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

GOMES, Luis Flavio, **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, Legislação Penal e Processual Penal / organização** Luiz Flávio Gomes; obra coletiva da autoria da Editora Revista dos Tribunais – 14. ed. rev., ampla. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

INFORMATIVO STF. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental. Publicado em: 09 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional.** Disponível em: <http://brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 30 de set. 2023.

LIMA, George Marmelstein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?** Publicado em 2 out. 2015. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado->

de-coisas-inconstitucional-eci- apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional. Acesso em: 01 de out. de 2023.

LIRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Organização Penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil**. In: ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/organizacao-penitenciaria-eos-tipos-de-estabelecimentos-prisionais-no-brasil/>. Acesso: em 20 de set. de 2023.

LUÍS Flávio Borges. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2009, p. 4. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático-Parte Geral-vol.1**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

NUCCI, Guilherme. **Direito Processual Penal**. 2012, p. 606.

RIBEIRO, José R. F.; BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração**. Revista Vertentes do Direito. Volume 5, n.1, p. 208, 2018.

SEABRA FAGUNDES, Miguel. Conceito de mérito no Direito Administrativo. Revista de Direito Administrativo, v. 23, janeiro/março, Rio de Janeiro, 1951.

Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 03 de nov. 2023.

SILVA, Camila Rodrigues da et al. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. Jornal O Globo – G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Sistema carcerário brasileiro: entenda a situação dos presídios no país. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/sistema-carcerario-brasileiro-entenda-a-situacao-dos-presidios-no-pais>. Acesso em: 03 de nov. 2023.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro.** v. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Direito penal brasileiro – teoria geral do direito penal,** v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.660.